



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.028 - DF (2011/0084550-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO PAULO CUNHA**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 331 DO CPC. VERIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No caso *sub examine*, infere-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, considerando, dessa forma, que o juiz não está adstrito ao disposto no art. 331 do Código de Processo Civil e que a não observância da liturgia a que alude o dispositivo em comento apenas gera nulidade quando comprovado o prejuízo, o que não foi demonstrado de fato pelo recorrente, ora agravante.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.028 - DF (2011/0084550-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO PAULO CUNHA**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): João Paulo Cunha interpõe agravo regimental, às fls. 691-697, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 331, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAR A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (fl. 683)

A agravante, em suas razões, sustenta, em suma, a não incidência da Súmula n. 7/STJ no presente caso. Acrescenta que a questão controvertida é eminentemente de direito, visto que a verificação do prejuízo é intuitiva, presumida da própria subversão do devido processo legal, e o que se pretende é prevenir que o dano ocorra, e não repará-lo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do agravo regimental à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.028 - DF (2011/0084550-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 331 DO CPC. VERIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. No caso *sub examine*, infere-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, considerando, dessa forma, que o juiz não está adstrito ao disposto no art. 331 do Código de Processo Civil e que a não observância da liturgia a que alude o dispositivo em comento apenas gera nulidade quando comprovado o prejuízo, o que não foi demonstrado de fato pelo recorrente, ora agravante.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Paulo Cunha contra decisão à qual inadmitiu recurso especial, aos seguintes argumentos: o inconformismo concernente a violação do art. 331 do Código de Processo Civil não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de que a análise da questão invocada implica reexame de matéria fático-probatória, a evidenciar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA SEM MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE O SANEAMENTO (CPC, ART. 331, § 3º) - EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NEM VISLUMBRADA POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - "6. O saneamento do processo, no modelo atual do CPC, pode ser feito por etapa, desde que algum vício apresente necessidade de correção, pelo prejuízo causado a uma das partes.

7. A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo, conforme tem assentado a jurisprudência.

8. Na verdade, o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas.

A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 03/04/2006, p. 252.)

II - **In casu**, não restou demonstrado o efetivo prejuízo nem se vislumbrou a possibilidade material de sua ocorrência. Por outro lado, o Juiz que dirige o processo e está em contato sensível com a realidade da causa tem melhores condições de avaliar o momento mais oportuno para promover o saneamento, que, muitas vezes, se convenientemente diferido, melhor atende ao princípio da economia processual, conferindo mais rapidez à solução do litígio. E não se pode olvidar que decisões que envolvem nulidades absolutas não geram preclusão **pro judicato**, por constituírem matéria de ordem pública, passíveis de apreciação em qualquer tempo. Se houver vício sanável, basta que o Juiz determine sua regularização.

III - Agravo de instrumento improvido.

No apelo especial, o agravante sustenta que o Tribunal *a quo* violou o disposto no art. 331 do CPC, visto que o juiz não pode, de forma arbitrária, transmutar o rito legal. No caso, houve a instrução da causa, sem a devida observação de temas preliminares, como a questão de quem deveria compor o pólo passivo da demanda, o que evidencia a ocorrência do prejuízo.

No mérito, requer seja o presente recurso admitido e posteriormente provido, a fim de declarar a nulidade do acórdão impugnado e de todos os atos dependentes de tal sentença.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 653-659.

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante alega que o recurso especial obstado atende aos pressupostos de admissibilidade, além de reprisar as alegações do apelo nobre. Afirmar, ainda, que sua pretensão não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que não enseja o exame de matéria fático-probatória.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 670-675.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apreço não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que o ora agravante não demonstrou o efetivo prejuízo causado com a determinação de produção de provas. Além disso, afirma que o juiz não está obrigado a seguir o disposto no art. 331 do CPC e que sua falta apenas gera nulidade quando comprovado o prejuízo.

Essa é a conclusão a que se chega a partir da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 621-622):

[...]

Na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, sustentou-se que o alegado prejuízo é de ordem eminentemente processual, e se averbou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das leis suscitadas. A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes” (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJU de 03/04/2006, p. 252).

No recurso, de fato, o agravante não demonstrou qualquer prejuízo efetivo. Apenas se apegou ao não cumprimento, pelo Juízo, do previsto no art. 331 do CPC, como óbice ao prosseguimento do feito. Com razão a PRR/1ª Região, cujo elucidativo parecer da ilustrada Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, em face da pretensão do agravante, oferece adequada interpretação do dispositivo processual e aponta os reflexos do ato do Juízo singular:

“A atividade saneadora, objeto do presente agravo, realizada pelo juízo a quo não proporciona qualquer lesão ao Agravante, porquanto a decisão guerreada apenas deu prosseguimento ao feito ordenando que as provas alegadas na inicial fossem produzidas. O saneamento de questões pendentes ou prejudiciais, pelo juiz, é constante ao longo do processo. Inexistem óbices quanto à análise dessas questões ou eventuais irregularidades na fase de instrução. No caso em tela, a citação de litisconsortes passivos para comporem a lide.

Da mesma forma, quanto as questões preliminares. A ausência de manifestação do juízo sobre determinado ponto nesta fase saneadora, não enseja preclusão para apreciação do mesmo, pois este poderá fazê-lo, até mesmo na sentença.

Ademais, a alegação do agravante, de que a marcha processual deve ser obstada, pois a decisão que ordenou a produção de provas não foi fundamentada, não encontra respaldo jurisprudencial, como bem se observa no entendimento deste e. TRF 1ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ.

II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido.”

(AI 2003.01.00.028946-3/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, unânime, DJ p. 59 de 28/05/2007.)” (fls. 575/579v).

Por outro lado, o Juiz que dirige o processo e está em contato com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a realidade da causa tem melhores condições de avaliar o momento mais oportuno para promover o saneamento, que, muitas vezes, se convenientemente diferido, melhor atende ao princípio da economia processual, conferindo mais rapidez à solução do litígio. E não se pode olvidar que decisões que envolvem nulidades absolutas não geram preclusão **pro judicato**, por constituírem matéria de ordem pública, passíveis de apreciação em qualquer tempo. Se houver vício sanável, basta que o Juiz determine sua regularização.

Logo, não demonstrado efetivo prejuízo, nem vislumbrada a possibilidade material de sua ocorrência, impõe-se o desprovemento do agravo.

[...]

Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. MULTA. CONFISCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE DEFINE PELA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. REVISÃO DO TEMA. SÚMULA 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

[...]

4. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a posição constitucional assumida pelo aresto a quo de que multa aplicada por descumprimento da obrigação tributária não ofende o princípio da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proibição do excesso (AI na AC 2006.71990022906).

5. Revisar o entendimento firmado pela origem de que a produção de prova pericial era desinfluyente para julgamento do feito, esbarra na vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

6. Jurisprudência desta Corte de que a ação consignatória não é a via processual adequada para obter parcelamento de débito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/3/2008, AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/10/2008, AgRg no REsp 1.045.832/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2008.

7. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1285916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/10/2010).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ICMS. CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2. In casu, o Tribunal local analisou a questão de acordo com as provas juntadas aos autos. Consoante se infere do voto condutor do acórdão hostileado, destaca-se, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, in verbis: "(...) Tendo em conta esse entendimento, constata-se que a autora não comprovou que assumiu o ônus financeiro do tributo, não lhe sendo dado, a teor do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizados em lei, o que não é o caso dos autos, caracterizando-se, pois, a ilegitimidade para pleitear a devolução ou o creditamento pleiteado."

3. O poder instrutório do juiz, a teor do que dispõem os arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis.

4. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de provas, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1297324/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 04/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. MALVERSAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 284 DO STF, POR ANALOGIA. LICITAÇÃO. CONVITE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. SOLIDARIEDADE ENTRE O AGENTE POLÍTICO E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010.
2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.
3. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, com possibilidade ou não de julgamento antecipado da lide é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

[...]

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1129558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 20/9/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2011.

No caso em foco, infere-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, considerando, dessa forma, que o juiz não está adstrito ao disposto no art. 331 do Código de Processo Civil e que a não observância da liturgia a que alude o dispositivo em comento apenas gera nulidade quando comprovado o prejuízo, o que não foi demonstrado de fato pelo recorrente, ora agravante.

Logo, a agravante não logrou infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084550-4

AgRg no
Ag 1.415.028 / DF

Números Origem: 200634000325800 200801000594073 381486620104010000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PAULO CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.